TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01762/14

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARI - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2172 / 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

SALOMÉ FREIRE DE MENDONÇA SOARES	**Vitalícia**

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **OILDO SOARES**

1.2.2. Matrícula: **1372**

1.2.3. Cargo: **Médico**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **11/08/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Mari de 01 a 31 de agosto de 2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do MARIPREV, Senhora Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 2.993/2015[1] (fls. 69/71), pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 66.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

[1] A Auditoria havia concluído (fls. 46/47) pela notificação da autoridade responsável (Presidente do MARIPREV) a fim de que adotasse as providências cabíveis no sentido de emitir uma nova portaria retificando a Portaria 010/2013, fazendo constar no ato, a fundamentação do art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 27 de agosto de 2013, publicar e enviar cópia ao Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01762/14

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.993/2015;***
2. ***RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

jtosm

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO